

FLS. N.º 01
PROC. 8670
B

Publique-se Inclua-se em
pasta por CIND 85
15 set 85
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 688 DE 1.995

Dispõe sobre moratória aos desempregados nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Artigo 1º - Nos contratos pactuados com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para aquisição de Casa Própria, os contratantes desempregados poderão requerer moratória das parcelas correspondentes aos meses de desemprego.

Artigo 2º - As parcelas requeridas na moratória serão parceladas mensalmente ao término do contrato.

Artigo 3º - O Poder Executivo do Estado, através de Decreto, regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8670 de 18/9/95
Autuado em 03 folhas
Ass. J.

ENTRA NA MESA EM:
14 SET 1995 037600

J U S T I F I C A T I V A

Após sucessivos planos para estabilização da economia, o país alternou inúmeras fases de euforia econômica com períodos de recessão, o que ora estamos vivenciando, que como reflexo trouxe no seu bojo o aumento do desemprego na indústria, comércio e no setor agropecuário.

Este enorme contingente de cidadãos, que marginalizados pela falta de emprego geram graves problemas sociais, cabendo ao Estado e a toda a sociedade arcar com os custos para minimizar o sofrimento desta parcela da sociedade e diminuir um dos grandes problemas nacionais que é o da desigualdade social.

Dentro deste quadro, verificamos que o cidadão no esforço supremo adquire sua casa própria pelo Sistema Habitacional do Estado, em especial pelo financiamento da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, cujas parcelas comprometem de 30% a 70% da receita destas famílias, ao perder o emprego, perdem a condição de poder arcar com os custos desta aquisição, sob pena de não terem recursos para a própria sobrevivência, pois são estes cidadãos os mais vulneráveis às oscilações dos planos econômicos.

Diante do exposto, e como função precípua do Estado, apresentamos a presente propositura, na qual contempla uma moratória ao contratante desempregado para que possa saldar seus débitos com o CDHU, em parcelas mensais após o término de seu contrato, favorecendo assim aos pais e arrimos de família sustentar seus dependentes enquanto buscam trabalho.

Sala das sessões em

a) PASCHOAL THOMEU

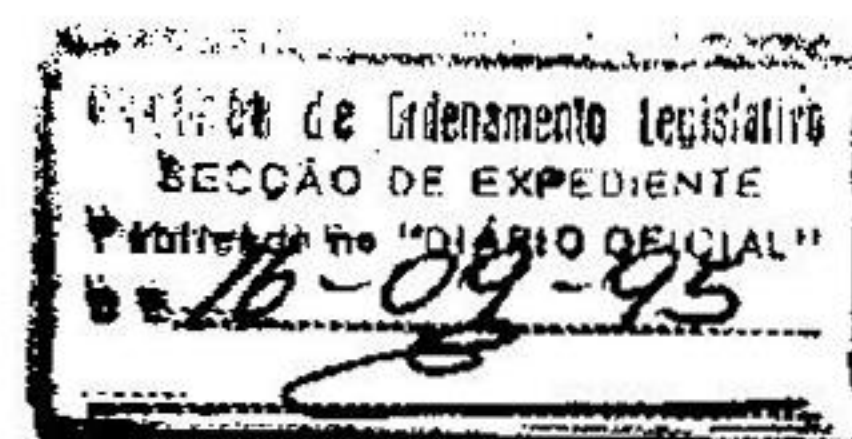
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 151 9 / 199 5

Chefe de Seção



nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 147 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 20.º a 26.º Sessões
ord. 20 a 26 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. de nºs a

D. O. L. 26/ 9 195

Comissão de
Constituição e Justiça
Remessa Social
Finanças e Orçamento
3 12 55

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 4, 10, 95

PRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 08/10/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Etacur Nian
com prazo para devolução dentro de 10 dias

11/10/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada

Relator COT

com 01 fls. incorporadas a partir

de 04

S.C. 26/10/95